

AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Viviane Kimie MITIURA¹
Marilda Ruiz Andrade AMARAL²

RESUMO: Para que as penas privativas de liberdade fossem executadas, surgiram os sistemas penitenciários apropriados para tal tarefa, como é o caso do Sistema Filadélfico, o Sistema Auburniano, o Sistema Progressivo e o Sistema Reformatório. Estes sistemas sofreram mudanças no decorrer do tempo, como o sistema atual demonstra. Far-se-á uma breve digressão do sistema penitenciário brasileiro, os principais tipos de penas aplicadas e os principais problemas desse sistema. Diferenças entre a detenção e a reclusão e, por último, o regime penitenciário brasileiro, que compreende o regime fechado, semi-aberto, aberto e disciplinar diferenciado.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Sistema penitenciário. Detenção e reclusão. Regime penitenciário brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa mostrar a realidade da execução das penas privativas de liberdade em alguns países e, principalmente, no Brasil.

Os bons resultados que foram obtidos com a execução penal em alguns países, estes influenciaram na estruturação do atual sistema progressivo instituído no Brasil.

Além de ser um tema atual, foi objeto de estudo nos congressos e seminários no Brasil, porque eles visam solucionar problemas penitenciários, como, os carcerários, se a progressividade da pena está sendo cumprida ou está sendo desprezada, a superlotação, a má estruturação física, as rebeliões, a criminalidade dentro dos presídios, e dentre outros.

Apesquisa tem como escopo o estudo sobre as penas privativas de liberdade, suas principais finalidade e seus principais problemas, pois atualmente, as

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail vivianemitiura@hotmail.com.

² Orientadora e professora do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

penas não estão sendo executadas conforme o prescrito em lei, o que gera um grande problema para o âmbito jurídico.

Prevalecerá o emprego do método dialético que busca analisar as penas e, também, serão usados os recursos de pesquisa de campo, doutrinas e pesquisas realizadas pela internet a respeito da pena privativa de liberdade, e dentre outros.

2 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Surgiram os sistemas penitenciários apropriados para a execução das penas privativas de liberdade.

Estes sistemas serão abordados e, também, serão alvos de algumas considerações.

2.1 Sistema Filadélfico

O Sistema Filadélfico, não possui uma data certa para o seu início. Para uns, foi em 1790 e 1817 para outros, sob a influência dos Quakers, na penitenciária de Walnut Street Jail, na Pensilvânia, sendo posteriormente adotado na Bélgica.

Este sistema também conhecido por *Solitary system*, mantinha o condenado isolado sem ter o direito de receber visitas e de trabalhar, já que era necessário que os presos poupassem energias e dedicassem seu tempo à instrução escolástica e aos serviços religiosos. Eram raros os passeios isolados pelo pátio da penitenciária e a leitura da Bíblia, o que para eles era como se fosse uma forma de

arrependimento.

Mais tarde, este sistema foi amenizado pelo *Separate system*, que era um sistema onde o sentenciado tinha o direito de receber a visita de funcionários do próprio presídio, diretores do estabelecimento, médicos, religiosos, pastores e sacerdotes.

Para aqueles sentenciados que praticaram crimes de menor gravidade, tinham direito ao trabalho comum durante o dia, sob o regime do silêncio.

Este sistema sofreu tantas modificações, que recebeu o nome de sistema penitenciário. Mas na verdade, não existia um sistema penitenciário, esta denominação era usada apenas como forma de poder expressar a vontade de se ter o sistema.

Esta denominação teve o sentido de substituir a pena de morte pela pena de prisão perpétua.

O sistema de isolamento foi instalado nas prisões de Pittsburgh (Western Penitentiary) construída no ano de 1818 e Cherry Hill (Eastern Penitentiary) construída no ano de 1829.

Este sistema foi elogiado devido a sua separação individual, que impedia a ocorrência de corrupção entre os sentenciados, como por exemplo, planejar fugas, rebeliões, facilidade de manter a higiene no local, e outros.

O Sistema de Filadélfico, que se baseava no silêncio e, também, no isolamento, foi combatido devido a sua severidade por causar sofrimentos desnecessários ao indivíduo, devido ao alto custo, e por não levar à readaptação social do condenado. Este sistema predominou na Inglaterra, Alemanha e Bélgica.

2.2 Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano também conhecido como *Silent system*, teve início nos Estados Unidos, em 1818, na cidade de Auburn, desaparecendo em

menos de meio século.

Esta penitenciária era dirigida por Elam Lynds, que impôs suas regras a esse. De início os presos podiam trabalhar nas celas, depois em grupo sob a regra do silêncio, o que na prática acabou não funcionando.

Extinto o isolamento absoluto, o prisioneiro passa ter direito de trabalhar de dia sob o regime em silêncio e ao isolamento noturno para evitar a corrupção entre os presidiários.

Este sistema recebeu muitas críticas. A primeira está relacionada ao silêncio absoluto, por proibir a visita de familiares, desvalorização do lazer, das atividades físicas, entre outros.

Como consequência do silêncio absoluto, os presos se comunicavam através de gestos com as mãos formando sinais em alfabeto e o sistema de batidas nas paredes ou canos d' água.

Em 1834, na Espanha, o coronel Manuel Montestino Y Molina foi um dos maiores críticos deste sistema, ele defende o sentido reeducador e o da readaptação da pena.

Quando nomeado diretor do presídio de San Agustín, em Valência, implantou oficinas, pagando aos presos o que ali produziam, impediu que os funcionários do sistema agissem de forma arbitrária e aboliu os castigos corporais. Suas regras serviram de base tanto para os regulamentos penitenciários, como dos códigos de execuções penais atuais.

2.3 Sistema Progressivo

Este sistema surgiu na Inglaterra no século XIX, com o Capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, que procurou aprimorar o tratamento dos presos, criando o presídio Mark System.

Na verdade, a origem deste sistema não está esclarecida. Para uns, o

sistema progressivo iniciou com Maconochie e que depois foi complementado por Crofton, que complementou com a meia-liberdade e o livramento final sob vigilância.

No sistema da Inglaterra, a duração da pena dependia do comportamento dos presos e não apenas da sentença condenatória. Para a pena poder ser estabelecida, era necessário analisar alguns requisitos, como por exemplo, a gravidade do crime, o aproveitamento no trabalho e a boa conduta. Se o preso obtivesse certa quantidade de pontos positivos, era posto em liberdade.

O cumprimento da pena estava dividido em três períodos.

O primeiro, era conhecido como o período de prova, onde o preso era isolado por completo para que pudesse meditar a respeito do crime que cometera e recebiam visita de funcionários da penitenciária que os influenciava com idéias moralizadoras.

O segundo período se iniciava com a permissão ao preso de trabalhar junto com os demais, em silêncio, impondo-se depois ao isolamento noturno. E após um tempo de trabalho, eram transferidos para as chamadas “public work-house”, onde recebiam vantagens.

Por último, no terceiro período, o preso recebia um benefício condicional, relacionado com o direito de usufruir de liberdade antes do término da pena.

O Sistema Progressivo passou a vigorar em diversas prisões da Inglaterra, ficando conhecido como Sistema Progressivo Inglês.

Em 1854, na Irlanda, o sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton e ficou conhecido como Sistema Progressivo Irlandês.

Nesse sistema o prisioneiro tinha um estágio com a duração de nove meses de isolamento, em seguida era posto para trabalhar em obras públicas, a qual servia de teste para sua liberação. Não havia vigilância, supervisão e nem medidas disciplinares nos trabalhos ao ar livre. E, caso se comportasse bem, tinham o direito de receber a liberdade condicional por mérito.

Este sistema difundiu-se, rapidamente, pois o livramento condicional serviu de estímulo para que o comportamento do preso fosse sempre positivo.

2.4 Sistema Reformatório

O Sistema Progressivo serviu como base para o surgimento dos Reformatórios na América. O primeiro foi criado em New York, em 1869, denominado Reformatório de Elmira, cujo objetivo era o de reformar o delinqüente.

Sendo estabelecimentos especiais, os reformatórios recebiam jovens de 16 a 30 anos de idade, primários e com a fixação de um mínimo e um máximo de pena. Aquele delinqüente que trabalhava adequadamente, que tivesse boas condutas, instrução moral e religiosa, que desse valor ao aprendizado e à prática de exercícios físicos, recebiam pontos positivos para obter o livramento condicional.

Na Inglaterra surgiram os Borstal, um tipo de reformatório com os mesmos objetivos dos Estados Unidos.

Em 1902, a prisão Borstal de Rochester, no Condado de Kent, foi destinada para a reeducação dos delinquentes masculinos entre 16 a 21 anos de idade e, em 1908, por determinação do Prevention of Crime Act, jovens de ambos sexos poderiam ser ali recolhidos.

Já em 1930, em Nottinghamshire um condado da Inglaterra, por meio de Alexander Paterson, surgiu o primeiro estabelecimento aberto, parecido com o Borstal, o delinqüente era adaptado de acordo com a sua situação em que deu ensejo a sua entrada no reformatório e que por ter sido um sistema bem sucedido, deu início à construção de vários outros.

Com a evolução da ciência das prisões, da ciência das penitenciárias, da criminologia, da antropologia e da biologia, desenvolveu-se o sistema penitenciário, que passou a ver e a tratar o condenado como um homem em recuperação.

3 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O primeiro estabelecimento penitenciário brasileiro surgiu depois a introdução do Código Penal do Império, em 1830, foi à Casa de Correção de São Paulo que passou a funcionar em 1851, com um interregno temporal de dezessete anos, entre sua criação (1834) e o seu funcionamento.

Também no ano de 1834, no Rio de Janeiro, foi construída uma prisão que só entrou em funcionamento dezesseis anos depois, em 1850. Esta prisão adotou alguns regulamentos do Sistema Auburniano como, por exemplo, o trabalho diurno em silêncio e o isolamento celular noturno.

O Código Penal da República, de 1890, estabeleceu as penas de reclusão, prisão disciplinar, prisão com trabalho obrigatório e prisão celular, tendo para cada uma delas, um estabelecimento específico, o que na prática não ocorreu.

Com o Código Penal de 1940, a pena foi classificada em principais e acessórias.

As principais estavam subdivididas em multa, detenção e reclusão. As acessórias em perda de função pública, interdição de direitos e publicação das sentenças.

Em 1921 foi inaugurada a Penitenciária do Estado, na cidade de São Paulo, no bairro Carandiru, sendo considerada por muito tempo um modelo sob os aspectos arquitetônico e administrativo. Nela adotava-se o sistema celular e progressivo.

De lá para cá, muitas penitenciárias foram e têm sido construídas, muitos têm sido os problemas penitenciários que, dentre os quais, é possível citar a superlotação dos presídios, ausência de perspectiva da reintegração social, falta de uma política ampla para o setor penitenciário e a corrupção existente nas penitenciárias.

Além dos problemas relacionados, o que mais se questiona em um sistema penitenciário, conforme Romeu Falconi (1998, p. 66) é:

“(...) descumprimento das determinações normativas, sempre que eles visem dar melhor tratamento ao condenado, que tem, por força da lei, direitos subjetivos violados sem qualquer respeito por parte do Estado, mais por desorganização e menos por má fé, já que nem sequer se perde tempo pesando no problema, salvo quando ocorre um fato de consequência catastrófica e de repercussão internacional”.

4 O REGIME PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O regime penitenciário brasileiro compreende os regimes fechado, semi-aberto, aberto e disciplinar diferenciado.

Antes, porém, de abordá-los, serão alvo de algumas considerações a detenção e a reclusão.

4.1 Detenção e Reclusão

As penas privativas de liberdade estão divididas em duas espécies, a reclusão e a detenção. Para muitos estudiosos não existe diferença substancial entre reclusão e detenção, não obstante aquelas previstas pela legislação no que tange às consequências jurídicas.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p. 1462-1463) reclusão é: “[Do lat. *reclusione*] S.f. 1. Ato ou efeito de encerrar (-se), encerramento (...) 2. Prisão, cárcere. 3. Pena rigorosa, para se cumprida em penitenciária [q.v.], com estágios diversos, e que a lei comina aos crimes de maior gravidade”.

Já a detenção, para esse mesmo autor é: “[Do lat. *detentione*]. S.f. 1. Ato de deter. 2. Possessão ilegítima. 3. Prisão provisória; retenção. 4. *Bras jur* Pena que se cumpre com rigor penitenciário menor que o da reclusão”.

No Código Penal brasileiro, o legislador apontou algumas diferenças entre a reclusão e detenção.

De início, cabe informar que nas penas de reclusão estão elencados os crimes mais graves, como, o crime de aborto provocado por terceiro, o sequestro, o roubo, a extorsão, o estelionato, dentre outros. Na pena de detenção, existem os crimes menos grave, tais como, a lesão corporal, a violência doméstica, a omissão de socorro, a violação de domicílio e outros.

Uma outra diferença, encontra-se no artigo 33, que determina que os crimes punidos com reclusão, a pena deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, e, em relação a detenção, a pena será cumprida apenas em regime semi-aberto ou aberto.

Já o artigo 69, *caput, in fine*, que leciona o seguinte: "(...) No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela", ou seja, quando se trata de concurso material, a execução da pena será aplicada, primeiramente, na pena de reclusão.

De acordo com o artigo 92, inciso II, para efeitos de condenação, o indivíduo que praticou crime doloso contra filho, tutelado ou curatelado, caberá a ele, a pena de reclusão, e, como consequência, será incapaz de exercer o pátrio poder, tutela ou curatela dos mesmos.

Além dessas diferenças, o artigo 97, *caput*, esclarece que nos crimes praticados por um indivíduo inimputável, caberá a ele a medida de segurança. Para os crimes com pena de reclusão, a medida de segurança será a de internação do indivíduo e se for pena de detenção, o tratamento será ambulatorial.

4.2 Regime Fechado

O artigo 33, § 2º, inciso a, do Código Penal brasileiro, estabelece que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;

Determinada a quantidade da pena, o juiz criminal utilizará como base este artigo para determinar o regime a ser fixado. O legislador na letra "a" do § 2º do artigo, supra citado, proclamou que pena superior a oito anos, deverá o condenado cumprí-la no regime fechado.

O dispositivo em que se encontra o regime fechado está no artigo 34, do Código Penal, que estabelece:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

O regime, em tela, deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, matendo restrita a liberdade de locomoção do condenado, tomando as cautelas necessárias para se evitar uma fuga.

No regime fechado, deve-se proporcionar, ao condenado, um alojamento em uma cela individual, com uma área mínima de seis metros quadrados, com dormitório, banheiro e lavatório.

O condenado tem o direito de trabalhar durante o dia, admitindo-se o trabalho externo, desde que este trabalho esteja relacionado com obras ou serviços públicos, ocorrendo o seu isolamento durante a noite.

Ele também deverá ser submetido ao exame criminológico de classificação para a individualização da execução da pena, e este exame é obrigatório para o acusado que permanecerá sob o regime fechado.

Na realidade, as características do regime fechado não são encontradas na prática. Na grande maioria das penitenciárias, o condenado não tem assegurado os direitos previstos para o regime fechado como o direito ao trabalho, ao estudo e, muito menos, o direito de ter uma cela individual.

Com a vigência da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, extinguiu-se a possibilidade de progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados (terrorismo, tortura e tráfico de entorpecentes) e a pena pela prática desses crimes, será, inicialmente em regime fechado.

Mas em 28 de março de 2007, entrou em vigor a Lei 11464/2007, que modificou a Lei de Execução Penal e, possibilitou a progressão para os delitos supra mencionado. Dessa forma, todo réu iniciará a pena no regime fechado e não é mais "integralmente fechado".

4.3 Regime Semi-Aberto

O dispositivo em que se encontra o regime semi-aberto está no artigo 35, do Código Penal, que estabelece:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Conforme o § 1º do artigo acima, o condenado a este regime deverá cumprí-lo em Colônia Penal agrícola, industrial ou similar.

O condenado a este tipo de regime tem, de acordo com suas regras, trabalho diurno na própria colônia, ou fora dela, bem como o direito de frequentar cursos supletivos profissionalizantes de segundo grau.

Esse código ainda estabelece que para se aplicar este regime, é necessário que a pena de prisão determinada pelo juiz seja superior a quatro anos e que não exceda a oito anos e que o acusado não seja reincidente.

Embora o mesmo código determine que tal regime só seja aplicado em não reincidente, a doutrina e a jurisprudência entendem que o regime semi-aberto pode ser, também, aplicado para aquele indivíduo reincidente, com pena de detenção.

O condenado deve fazer o exame criminológico de classificação para a individualização da execução de sua pena, mas a doutrina e a jurisprudência determinam que o exame seja facultativo.

Caso ocorra a impossibilidade de o condenado ingressar na prisão, devido a falta de vagas, ele deverá aguardar em regime aberto, provisoriamente, até que ocorra vaga. Entretanto, a jurisprudência estabelece o contrário: o condenado deverá aguardar a vaga recolhido em prisão, sob regime fechado provisório.

4.4 Regime Aberto

O dispositivo em que se encontra o regime semi-aberto está no artigo 35, do Código Penal, que estabelece:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Conforme o § 1º do artigo acima, o condenado a este regime deverá cumpri-lo em Colônia Penal agrícola, industrial ou similar.

O condenado a este tipo de regime tem, de acordo com suas regras, trabalho diurno na própria colônia, ou fora dela, bem como o direito de frequentar cursos supletivos profissionalizantes de segundo grau.

Esse código ainda estabelece que para se aplicar este regime, é necessário que a pena de prisão determinada pelo juiz seja superior a quatro anos e que não exceda a oito anos e que o acusado não seja reincidente.

Embora o mesmo código determine que tal regime só seja aplicado em não reincidente, a doutrina e a jurisprudência entendem que o regime semi-aberto pode ser, também, aplicado para aquele indivíduo reincidente, com pena de detenção.

O condenado deve fazer o exame criminológico de classificação para a individualização da execução de sua pena, mas a doutrina e a jurisprudência determinam que o exame seja facultativo.

Caso ocorra a impossibilidade de o condenado ingressar na prisão, devido a falta de vagas, ele deverá aguardar em regime aberto, provisoriamente, até que ocorra vaga. Entretanto, a jurisprudência estabelece o contrário: o condenado deverá aguardar a vaga recolhido em prisão, sob regime fechado provisório.

4.5 Regime Disciplinar Diferenciado

O regime disciplinar diferenciado (RDD) foi criado para dificultar as ações organizadas e lideradas pelos internos dos presídios, como, por exemplo, no Rio de Janeiro onde há o Comando Vermelho (CV) e em São Paulo onde há o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Este regime disciplinar diferenciado é um instituto jurídico que foi inserido na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84).

Este regime é aplicado quando o indivíduo pratica crime doloso e que ocasione revolta na ordem disciplinar interna, sendo que sua aplicação depende de decisão judicial, mediante a provocação da autoridade administrativa: o diretor do estabelecimento penitenciário.

O legislador determinou que o detento poderá permanecer sob o regime disciplinar diferenciado por, no máximo, um ano. Este prazo pode ser renovado caso haja a comprovação da necessidade de manter o detento isolado, por tentativa de fuga ou de indisciplina.

Antes de receber autorização judicial para que seja submetido ao regime, o preso é isolado preventivamente durante dez dias.

Foram criadas medidas que visam manter a conservação deste isolamento como a instalação de detectores de metal, bem como bloqueadores de celular e de rádio transmissores nos presídios que tem o regime disciplinar mencionado.

Sob o regime disciplinar diferenciado, o preso é mantido em um alojamento individual durante 22 horas por dia. As horas restantes são reservadas ao banho de sol do condenado e também para que ele possa receber visita uma vez por semana pôr, até, duas pessoas.

A comunicação entre detentos e carcereiros é indireta, pois as ordens estabelecidas aos detentos, são transmitidas por meio de microfones ligados a caixas de som localizadas próximas das celas.

Como o preso está proibido de ter qualquer contado com o mundo externo, está proibido de ter contato com jornais, revistas e televisão.

5 CONCLUSÃO

Na história penitenciária, houve poucas mudanças quanto às estruturas materiais e humanas, que são responsáveis pela execução das penas privativas de

liberdade. Já relação aos estabelecimentos prisionais, não houve nenhuma mudança.

Nos países como a Alemanha, Canadá, México, Noruega, Japão, Grã-Bretanha e Israel, a preocupação com a situação penitenciária é maior, porque lá foram criadas escolas penitenciárias, onde os condenados eram acompanhados por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Já no Brasil, houve alguns progressos em relação a execução da pena, mas na prática, os resultados eram baixos.

Realizado pesquisa de campo, viu-se que o problema com a pena privativa de liberdade está na sua execução, ou seja, se a pena estiver sendo executada de forma inadequada, gerará a superlotação carcerária, a má individualização penal, a falta de estabelecimento para cada fase do cumprimento da pena e, principalmente, a não obtenção dos efeitos esperados – a ressocialização do condenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. 80 p.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone, 1998. 267 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. 1838 p.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Del Rey, 2001. 254 p.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996. 205 p.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

VADE mecum 800 em 1: acadêmico & profissional. 2. ed., rev., ampl. e atual. Franca: Lemos & Cruz, 2008. 1507 p.